

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2014, *que altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o PLS altera os arts. 6º, 8º e 9º da Lei n. 9.717, de 1998, com o objetivo de estabelecer regras de aplicação dos recursos e de responsabilização dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme a justificação da autora, a proposição busca combater a má gestão dos recursos que ocorre em alguns dos RPPS. Para tanto, restringe as instituições em que poderão ser aplicados os recursos. Além disso, determina a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS, dos membros dos respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento, que recebeu a aplicação.



O PLS nº 411, de 2014, após análise pela CAE, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço, com exceção ao inciso V do art. 9º, a qual entende-se inconstitucional, pois um órgão da União interviria diretamente em entidades vinculadas aos Estados e Municípios. Caso o Prefeito ou Governador não cumpra essa determinação, poderá ser considerado solidariamente responsável pelas irregularidades praticadas.

Quanto ao mérito, a proposição trata de conferir maior segurança aos recursos previdenciários dos RPPS, buscando formas de proteção contra a gestão fraudulenta ou ações irresponsáveis e criminosas de administradores dos fundos previdenciários.

A proposição inclui os §§ 1º e 2º ao art. 6º da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, para delimitar as instituições financeiras autorizadas a receberem recursos dos RPPS. Com o intuito de reduzir o risco dos investimentos, o PLS original estabelece, por exemplo, que as instituições financeiras possuam classificação de risco igual ou superior à da Caixa Econômica Federal no momento da aplicação. Alteramos esse artigo de forma a torná-lo mais efetivo no atendimento do objetivo desejado de proteger as aplicações de recursos dos RPPS do que a proposta apresentada.

Alteramos também o art. 8º, da Lei nº 9.717, de 1998, pelo PLS em apreço, para instituir procedimento administrativo-disciplinar em relação aos dirigentes que derem causa a irregularidades. Estabelece a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação. Assim, a proposição fortalece o sistema de gestão e fiscalização dos recursos previdenciários ao tornar todos



os envolvidos na gestão dos recursos responsáveis pelo equacionamento de possíveis perdas.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, propomos no âmbito do art. 8º, que trata dos dirigentes do RPPS, incluir requisitos mínimos aos que ocuparão o cargo de dirigente, assim como vedações. A iniciativa inspira-se no aperfeiçoamento do marco legal dos fundos de pensão, amplamente debatido por esta Casa na sessão legislativa passada tendo resultado na aprovação de substitutivo aos PLS nº 78 e nº 388 de 2015- Complementar. O substitutivo inseriu modificações na Lei Complementar nº 108, de 2001, com foco sobretudo na governança dos fundos de pensão.

Nesse sentido, dentre os requisitos para os dirigentes dos RPPS, propomos a proibição do exercício de atividade político-partidária nos 24 meses anteriores à nomeação ao cargo. Consideramos que tal medida reduz possíveis influências político-partidárias na tomada de decisão e, dessa forma, confere maior profissionalismo à gestão dos recursos.

Por outro lado, dentre as vedações sugerimos acrescentar a proibição de o dirigente, ao longo do exercício do cargo, prestar serviços à instituição integrante do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias.

Além disso, incorporamos proposta de nova redação para o art. 9º da Lei nº 9.717/1998, pois seu cumprimento só será efetivo se as atribuições do órgão fiscalizador estiverem bem definidas no art. 9º

Por fim, alteramos a Lei nº 7492, de 1986 para tipificar o crime da gestão fraudulenta dos recursos dos RPPS.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 411, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva.



**EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2014**

*Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências e modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, bem como aplicar o disposto em referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.*



SF/18300.13909-86

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 8º:

"Art.6º. ....

§ 1º Sem prejuízo da observância dos requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do inciso IV do caput deste artigo, os regimes próprios de previdência social previstos nesta lei somente poderão aplicar recursos em carteiras administradas ou em cotas de fundo de investimento geridos ou administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e que, conforme regulamentação do Ministério da Fazenda, atenda às seguintes condições no momento da aplicação:

I - seja classificada como baixo risco de crédito; e

II - possua valor total de ativos superior a 1% do Produto Interno Bruto.

§ 2º Caso se constate o descumprimento do disposto no § 1º pelos dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social, o dirigente máximo do ente federativo deverá instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e, sempre que necessário, decretar a intervenção na entidade para adoção de providências visando o reenquadramento das operações, sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 8º-A Os dirigentes de ente federativo instituidor de regime próprio de previdência social, da unidade gestora do regime e demais responsáveis pelas ações de investimentos e aplicações dos recursos previdenciários, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;



II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração como servidor público, dirigente ou membro de conselho de entidade previdenciária;

III - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - possuir certificação e habilitação comprovados, nos termos definidos pelo Ministério da Fazenda;

V - ter formação superior

VI - não ter exercido atividades político-partidárias nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à sua nomeação; e

VII - não ter firmado contratos ou parcerias como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens ou serviços de qualquer natureza, com a entidade de previdência em período inferior a 3 (três) anos antes da data da sua nomeação;

§ 1º Aos dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social é vedado:

I - ao longo da direção, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias;

II - nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal, bem como exercer atividades político-partidárias.

§ 2º Os requisitos a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;



II - o estabelecimento E a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 24-A e 25-A:

Art. 4º-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou a regulamentação.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 24-A. Para fins do disposto nos arts. 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se:

I - gestão fraudulenta: uso de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro;



II - gestão temerária: assunção de riscos não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrária às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio de terceiros.

*Parágrafo único.* Para fins desta Lei, consideram-se:

I - resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II - resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas.”

“Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas de previdência complementar, em relação:

- a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos;
- c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

- a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e
- c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou partícipe as pessoas neles indicadas, noticiarão



ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

§ 2º Não poderá ser invocado o sigilo de operações como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no parágrafo anterior, ou ao seu fornecimento ao Ministério Público, quando por este requisitadas.

§ 3º Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em detrimento das entidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, a pena será aumentada de um terço até o dobro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18300.13909-86